

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2007
(Do Deputado Marcelo Itagiba)

Susta a aplicação do §1º do art. 4º da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, publicado no DJ - Seção 1 de 20.06.07, do Conselho nacional do Ministério Público, que Regulamenta o artigo 9º da Lei Complementar n.º 75/93 e o artigo 80 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do §1º do art. 4º da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, publicada no DJ – Seção 1, de 20.06.07 que regulamenta o artigo 9º da Lei Complementar n.º 75/93 e o artigo 80 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial, anulando-se todos os atos administrativos expedidos com base no dispositivo referido.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa a afastar, com base na competência do Congresso Nacional, tal como previsto no inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, a aplicação do §1º do art. 4º da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o artigo 9º da Lei Complementar n.º 75/93 e o artigo 80 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial.



3A5F72B313

Verifica-se, ter havido exorbitância no uso do poder normativo conferido à espécie das resoluções. Como ato normativo que serve à Administração Pública para dar azo a deliberações do Conselho Nacional do Ministério Público no tocante às suas competências legais, não pode exorbitar a lei. A despeito disso, a infringiu, flagrantemente. Senão vejamos.

Segundo o preâmbulo da Resolução, o regramento por ele editado, estaria respaldado no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal e com fulcro no artigo 64-A, de seu Regimento Interno, considerando o disposto no artigo 127, “caput” e artigo 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal, e, ainda, o que dispõem o artigo 9º da Lei Complementar n.º 75/93 e o artigo 80 da Lei n.º 8.625/93, e a necessidade de regulamentar no âmbito do Ministério Público o controle externo da atividade policial.

Vejamos, pois, o que estatuem os dispositivos da Constituição citados, *verbis*:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

.....

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

.....

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

.....

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

- I o Procurador-Geral da República, que o preside;



3A5F72B313

II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III três membros do Ministério Público dos Estados;

IV dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

.....
§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, **podendo expedir atos regulamentares**, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

.....”

Com base nestes dispositivos, vê-se, no âmbito de sua autonomia funcional e administrativa, o Ministério Público tem, sim, competência normativa para regular as suas atividades, dentre outras, a de “**exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar**” respectiva. No entanto, a despeito do limite claramente posto pelo constituinte, em grave ofensa ao regime jurídico vigente, mormente quanto às competências exclusivamente reservadas às polícias, extrapola-as avocando-as para si, por resolução de seu Conselho, a competência para **a instauração de inquéritos** policiais e o **controle interno** das polícias.

O excesso normativo não é de difícil constatação. Basta a leitura dos próprios dispositivos invocados pelo Ministério Público para editar referida norma. Trata-se do artigo 9º da Lei Complementar n.º 75/93, que “Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”, que estabelece, *verbis*:

Art. 9º O Ministério Público da União **exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:**



- I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;
- II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;
- III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;
- IV - **requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial** sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;
- V - promover a ação penal por abuso de poder.

Vê-se, não há permissivo legal que autorize o Ministério Público instaurar inquéritos policiais, atividade exclusiva da autoridade policial. Aliás, é o que se extrai do art. 144 do Texto Maior:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

- I - **apurar infrações penais** contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;



IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

.....
§ 4º - **às polícias civis**, dirigidas por delegados de polícia de carreira, **incumbem**, ressalvada a competência da União, **as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais**, exceto as militares

Está clara, pois, no Texto Constitucional, a competência exclusivamente reservada à polícia para a instauração de inquéritos policiais, configurando excesso normativo, mormente por regramento de natureza secundária, estender esta competência aos órgãos do Ministério Público. Ainda mais em se tratando de ato normativo editado pelo próprio órgão ministerial.

É o que se extrai da leitura do §1º do art. 4º da Resolução, quando esta norma prevê que incumbe aos órgãos do Ministério Público, havendo fundada necessidade e conveniência, **instaurar procedimento investigatório referente a ilícito penal ocorrido no exercício da atividade policial**. Fácil ver. A regra além de avocar uma competência constitucionalmente reservada às polícias, autoriza, excessivamente, o Ministério Público a imiscuir-se em questões *interna corporis* das polícias. Substitui-as na sua função de controle interno, subjugando-as.

Vale dizer, isto não significa que a polícia possa não investigar as infrações que chegarem ao seu conhecimento. Mas, sim, que, cabe à polícia investigar, exercendo com exclusividade, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, controlando internamente seus pares, e ao Ministério Público, tão-somente o controle externo dessas atividades, tal qual estatue as regras constitucionais mencionadas.

O dispositivo questionado, fácil ver, inova a ordem jurídica, ilegitimamente, pois cria direito novo ao estabelecer prerrogativa inexistente na lei a membros do Ministério Público, em detrimento de competências constitucionais reservadas aos órgãos policiais, ofendendo vários dispositivos constitucionais, entre os quais – o Princípio da Separação dos Poderes.



Fere o princípio segundo o qual só a lei formal pode criar direitos e impor obrigações, positivas ou negativas (CF, art. 5º, inciso II), assim como, despreza o Princípio da Legalidade ao qual o Ministério Público também deve obediência (art. 37, caput), por se tratar de Princípio da Administração Pública. Ademais, usurpa a competência do Poder Legislativo (CF, art. 2º, caput), ao legislar mediante resolução, incorrendo em abuso do poder regulamentar pelo Executivo com graves implicações no plano jurídico-constitucional.

A competência para **expedir atos regulamentares**, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências não pode ser compreendida como competência para complementar a Constituição Federal, muito menos como competência para inovar no campo legislativo. Melhor dizendo, não se reveste o ato ora referido de meio idôneo, para restringir direitos ou para criar obrigações.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo para sustar os efeitos do do §1º do art. 4º da Resolução nº 20 , de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o artigo 9º da Lei Complementar n.º 75/93 e o artigo 80 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial.

Por esses motivos, pugnamos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, de junho de 2007

MARCELO ITAGIBA
Deputado Federal - PMDB/RJ



3A5F72B313

3A5F72B313

